



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

PROCESSO N°	:	5379/2019
RESPONSÁVEIS	:	Elzivan Noronha Rodrigues Silva – Gestora Clóvis de Souza Santos Júnior - Contador
ÓRGÃO/ENTIDADE	:	Prefeitura Municipal de Colméia/TO
ASSUNTO	:	Prestação de Contas Consolidadas - 2018
RELATOR	:	Conselheiro Manoel Pires dos Santos

ANÁLISE DE DEFESA N° 391/2020

Em cumprimento a determinação exarada pelo Conselheiro Manoel Pires dos Santos, através do Despacho n° 295/2020 do Gabinete da 1ª Relatoria, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, manifestará sobre as alegações apresentadas pelos responsáveis **Elzivan Noronha Rodrigues Silva – Gestora e Clóvis de Souza Santos Júnior - Contador**, (evento 26), acerca das ocorrências detectadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas n° 173/2020, as quais foram apresentadas tempestivamente, conforme Certidão n° 815/2020-CODIL, quais sejam:

1. Ocorrência apontada

- Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 80.000,00, entre o constante na Lei Orçamentária Municipal n° 852/2017 - LOA e o informado na Remessa do Orçamento. (Item 3.1 do relatório).
- Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência no valor de R\$ 25.000,00 entre o constante no Balancete da Despesa e o informado na Remessa Orçamento. (Item 3.1 do relatório).

1.1. Justificativa apresentada

*Quanto a estes itens, pedimos a Vossa Excelência para que possamos responder de forma conjunta, por se tratarem de situações correlatas.
Pois bem, vejamos o que demonstra o quadro 2 do relatório de análise:*

Quadro 2 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2018

ENTIDADE	ARQUIVO LEI ORÇAMENTÁRIA (PDF)	VALOR ORÇAMENTO	BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA	813.950,00	758.950,00	758.950,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE COLMÉIA	962.500,00	962.500,00	962.500,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLMÉIA	6.222.200,0	6.197.200,00	6.222.200,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA	17.782.496,00	17.782.496,00	17.782.496,00
TOTAL	25.781.146,00	25.701.146,00	25.726.146,00

Fonte: Lei Orçamentária (PDF), Loa Despesa e Balanço Orçamentário

Nota-se que o órgão Prefeitura, encontra-se com os seus valores devidamente em consonância, tanto no arquivo da Lei Orçamentária (PDF), como no valor do orçamento e no Balanço Orçamentário no montante de R\$ 17.782.496,00. O valor encontrado de R\$ 80.000,00, divergente do valor da Lei do orçamento em relação ao valor do orçamento, trata-se do órgão Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde, que são enviados em separado do órgão Prefeitura, que tem gestores próprios.

Já o valor ora apontado divergente de R\$ 25.000,00, refere-se ao envio do orçamento remessa 0, efetuado pelo órgão Fundo Municipal de Saúde, que após constatado a divergência, fora devidamente equacionado, para que encontrasse em consonância com a Lei Orçamentária para o ano vigente.

CONTUDO, O FATO DO PREFEITO MUNICIPAL SUBSCREVER OS BALANÇOS CONSOLIDADOS E AS INFORMAÇÕES ENVIADAS VIA SISTEMA SICAP (8ª REMESSA), E NESTA POR SE TRATAR DE CONTAS CONSOLIDADAS ESTAREM FORÇOSAMENTE INCLUSAS AS INFORMAÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS, NÃO CONSTITUI O PREFEITO COMO SUJEITO PASSIVO TENDENTE A CONDUZIRMOS NO ENTENDIMENTO DE QUE SERIA ATRIBUÍVEL A ELE QUALQUER CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA NOS DADOS CONSTANTES NOS BALANÇOS, OU MESMO QUANTO AO REGISTROS CONTÁBEIS, QUANDO AS INFORMAÇÕES DESSES RELATÓRIOS SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO GESTOR DO ENTE.

A aposição da assinatura da Prefeita Municipal nos Balanços Consolidados afigura-se como mero formalismo tendente a conceder maior concretude às informações e singular transparência dos apurados dados, MAS NÃO EXONERA A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DOS DEMAIS ÓRGÃOS, NO TOCANTE A RESPONSABILIDADE LEGAL QUANDO AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BALANÇO.

Assim, resta incontestemente a necessidade de apuração da divergência (caso haja necessidade), por meio de processo apartado CONTAS ORDENADOR DE DESPESAS, razão pela qual se pede consideração e, por conseguinte a desconstituição desse item à PREFEITA MUNICIPAL.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, uma vez que trata-se de contas consolidadas. Portanto, permanece a inconsistência.

2. Ocorrência apontada

Verifica-se que houve divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil a título de ITR, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei

2.1. Justificativa apresentada

Para um melhor esclarecimento deste item anexamos abaixo o quadro 6 do relatório de análise, onde é demonstrado os valores da Receitas do Comparativo em detrimento ao Demonstrativo do Banco do Brasil:

Quadro 6 - Comparativo Receitas Banco do Brasil e Anexo 10 dos Autos

RECEITA	FPM	ITR	LC 87/96	CIDE	FUNDEB	FEX
CONTA	1.7.2.1.01.XX	1.7.2.1.01.05	1.7.2.1.36	1.7.2.2.01.13	1.7.2.4.01	1.7.2.1.99.00.20
Jan/Fev	1.246.964,01	6.610,77	248,76	11.925,55	882.617,77	0,00
Mar/Abr	974.592,99	894,46	248,76	10.319,05	772.813,32	0,00
Mai/Jun	1.185.459,01	820,77	248,76	0,00	889.390,79	0,00
Jul/Ago	1.151.587,36	3.992,89	248,76	10.291,79	763.348,69	0,00
Set/Out	791.300,19	113.240,64	248,76	5.193,20	698.197,71	0,00
Nov/Dez	1.453.723,19	21.125,80	248,76	0,00	933.914,89	0,00
TOTAL BB	6.803.626,75	146.685,33	1.492,56	37.729,59	4.940.283,17	0,00
TOTAL ANEXO 10	6.803.626,75	0,00	1.492,56	37.729,59	4.940.283,17	0,00
DIFERENÇA	0,00	146.685,33	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Anexo 10 da Lei 4.320 - Exercício de 2018

Antes de adentrarmos a justificativa da suposta divergência, esclarecemos que o Município de Colméia firmou convênio com o Governo Federal no sentido de abarcar toda rotina de FISCALIZAÇÃO, LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, isto se deu em razão da própria Constituição Federal, já fixar que 50% da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR cabe aos municípios.

PORÉM, AQUELES MUNICÍPIOS QUE OPTAM PELA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO IMPOSTO PODEM FICAR COM A TOTALIDADE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO, É O CASO DE ARAGUAÍNA.

Importante frisar que a atribuição de fiscalizar, lançar e cobrar o ITR pode ser delegada pela União ao Distrito Federal e aos municípios por meio de convênios, conforme estabelecido na Lei nº 11250, de 27 de dezembro de 2005, da qual o município de Colméia-TO optou em 30/01/2009, conforme relação de municípios conveniados no Tocantins (DOC. 01)

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB como órgão responsável por estabelecer os requisitos e as condições necessárias à celebração desse convênio, criou um Comitê Gestor do ITR – CGITR pelo Decreto nº 6.433, de 15 de abril de 2008 para dispor sobre a celebração, a administração e a operacionalização dos convênios celebrados entre os municípios.

As regras para celebração de Convênio relativo ao ITR estão descritas na Instrução Normativa RFB nº 1.640, de 11 de maio de 2016.

*Isto posto, esclarecemos que a receita do ITR no valor de **R\$ 146.685,33**, tida como supostamente omitida, encontra-se devidamente contabilizada na Rubrica 1.1.1.2.01.01.00.00.0000 ITR - MUNICIPIO CONVENIADO devido o município ser conveniado, conforme comparativo da receita orçada com arrecada, pág. 01, em anexo*

(DOC.02).

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, em razão dos esclarecimentos apresentados.

3. Ocorrência apontada

Existência de Despesas por Funções e Programas com percentual de execução inferior a 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Itens 4.1 e 4.2 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

PRIMEIRAMENTE, Quanto ao item 2, onde o nobre Relator enfatiza que ocorreram execução orçamentária a menor que 65% da dotação atualizada, conforme determina a IN n° 02/2013, temos a justificar que o item 3.3 da IN n° 02/2013, é aplicável nos casos de execução da receita a menor que o orçado e não em relação as despesas, artigo n° 12 da LC 101/2000:

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. n° 30 da Lei 4.320/64:

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

*Entretanto, conforme evidenciado no **Quadro 10 – DESPESAS POR FUNÇÃO na Lei Orçamentária Anual**, do relatório de análise, percebe-se que houve programas com execução menor que 65% (apenas 4 de um total de 12). No entanto, a execução geral do Orçamento atingiu o percentual de **75,24%** cumprindo-se o disposto na **IN n.º002/2013**.*

*Ainda nestes termos, O RELATÓRIO DE ANÁLISE registra que Analisando a Execução Orçamentária por Funções verificou-se baixo nível de execução em Urbanismo, Saneamento, Desporto e Lazer e encargos especiais, **demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas**.*

*Ocorre que a margem de 65% exigida na INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO N° 002/2013 foi atendida, uma vez que o índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO encontra-se bem superior e alcançou **75,24%** conforme atesta o próprio relatório de análise. Para tanto destaca-se o texto da IN TCE N° 002/2013. Vejamos:*

3. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL – GRAVES

3.1 - Apresentar LDO sem o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC n° 101/00) ;

3.2 - Insuficiência de arrecadação tributária quando não comprovadas providências de combate à evasão e a sonegação, e demais medidas para incremento das receitas tributárias (arts. 11, 13 e 58 da LC n°. 101/00);

*3.3 - Elaboração de orçamento superestimado, considerado este, **quando na análise das contas se verifica índice de EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO***

abaixo de 65%, observada ainda a arrecadação dos últimos 3 (três) anos (art. 12 da LC nº 101/00 e art. 30 da Lei nº 4.320/64). (**Grifamos**).

Observe Excelência que a INSTRUÇÃO NORMATIVA não menciona que a **EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DEVE SER DE MODO RESTRITO, OU SEJA, ANALISADA POR FUNÇÕES, E SIM DE FORMA AMPLA**. Digo isto considerando que a expressão EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO é de sentido amplo, ou seja, GLOBAL.

E mais. Mesmo que tenha havido algum ÍNDICE DE EXECUÇÃO a menor que 65% em alguma FUNÇÃO DO ORÇAMENTO, é preciso considerar que o orçamento público tem como alicerce maior A RECEITA, mediante sua previsão, sem as quais a FIXAÇÃO e EXECUÇÃO do GASTO PÚBLICO não atenderá a sua finalidade pública, uma vez que o SALDO FINANCEIRO PARA FINANCIÁ-LA NÃO INGRESSOU NOS COFRES DO MUNICÍPIO, **ESPECIALMENTE AQUELAS RECEITAS QUE DEPENDEM DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**.

Gestão implica saber administrar com responsabilidade, com técnica e com base em princípios. O setor público envolve múltiplas atividades, onde o processo de tomada de decisão não pode estar baseado apenas em conceitos pessoais ou questões políticas. O universo econômico-financeiro público requer técnicas e ferramentas de administração que exigem responsabilidade, eficiência e acima de tudo eficácia. Há que se considerar, ainda, o fato dos recursos públicos serem limitados e escassos, aliado ao grande volume e complexidade de operações que realiza a administração pública, em contraponto a exigência cada vez mais crescente da sociedade quanto à qualidade de vida e a melhoria dos serviços e produtos ofertados, indicando a necessidade dos gestores públicos incorporarem conceitos de efetividade nas atividades que realizam como forma de responsabilidade com a gestão da coisa pública.

A INEXECUÇÃO OU EXECUÇÃO INSATISFATORIA DE ALGUMAS FUNÇÕES, CONTEMPLADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018, RESULTOU DAS DIFICULDADES BUROCRÁTICAS EM RELAÇÃO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL, VISTO QUE APESAR DO MUNICÍPIO TER CUMPRIDO TODA OBRIGAÇÃO PERANTE A CONCEDENTE (A UNIÃO), TODAVIA, NÃO DISPONIBILIZOU OS RECURSOS COMPETENTES, observe que as funções que não alcançaram tais índices, foram as que justamente necessitam, em sua maioria, de transferências voluntárias para sua execução (Urbanismo, Saneamento, Desporto e Lazer).

Não se pode olvidar, que a existência de programas no PPA, LDO e LOA é conditio sine qua non para o Município firmar convênios. Todavia, a liberação dos recursos fica condicionada não somente à execução do objeto, mas principalmente à disponibilidade financeira do Concedente, o que no últimos anos restou prejudicada. Sendo, aliás, tal fato público e notório.

Outros programas não vinculados a convênios (recursos do tesouro municipal) ocorreram conforme disponibilidade financeira municipal, posto que em razão da crise nacional, houve excessiva queda repasses aos Municípios, razão pelas quais estes tiveram que readequar a programação em conformidade com disponibilidade financeira.

Esclareça-se por oportuno, que a impropriedade apontada no Relatório, não elidiu o cumprimento dos objetivos propostos, tendo em vista que as execuções dos programas ocorreram dentro das necessidades de cada ação prevista nos programas, não tendo causado prejuízo a Administração ou ao interesse público relevante, sendo por corolário, as execuções parciais de pouca expressividade no contexto global da prestação de contas.

Diante dos fatos, portanto, requer-se o acolhimento da justificativa supra, saneando assim a irregularidade apontada.

3.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, pois conforme IN TCE-TO nº 02/2013, anexo I, 3.3, o índice mínimo de execução orçamentária de 65% (sessenta e cinco por cento), deverá ser considerado no orçamento TOTAL.

4. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 792.862,93, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Itens 5.1.2. e 7.2.3.1 do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Quadro 16 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2017	2018	2019
3.1__92 - Pessoal e Encargos	6.626,41	36.391,77	552.045,00
3.2__92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3__92 - Outras Desp. Correntes	81.645,24	470.359,70	240.817,93
4.4__92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5__92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6__92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	88.271,65	506.751,47	792.862,93

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

NO CASO EM DESTAQUE A PREFEITA MUNICIPAL TEM A MAIS PLENA CONVICÇÃO QUE NÃO PROCEDEU COM A INTENÇÃO EM SUBAVALIAR O PASSIVO CIRCULANTE. O DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO MUNICÍPIO, CONFORME APURADO NO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL DEMONSTRAM A REAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2018.

NO PRESENTE CASO, SE ESSA DOUTA RELATORIA INCLUIR NO CÔMPUTO DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2018 AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2019 (R\$ 792.862,93), HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE EXCLUIR DESSE MESMO CÁLCULO A SOMATÓRIA DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS DENTRO DO DE 2018 (R\$ 506.751,47), PARA QUE SE OBTENHA JUSTA MEDIDA NESSA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DESENVOLVIDA POR ESSA RELATORIA, conforme Quadro 16 ACIMA.

Pois bem. Primeiramente pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. Vejamos:

No tocante as DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES a lei 4.320/64 em seu artigo 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que

não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma lei em seu artigo 36 aponta quais despesas consideram-se como RESTOS A PAGAR. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível se averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. OS RESTOS A PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELAS DESPESAS QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA. Ou seja, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as RECEITAS obedecem ao REGIME DE CAIXA, enquanto que as DESPESAS ao REGIME DE COMPETÊNCIA.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/1964, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas**, o que representa a adoção do regime de caixa para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS**, portanto, entende-se abrigar-se no REGIME DE COMPETÊNCIA.

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que **PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO PARA ESSE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO (2018), ou seja, não há permissão legal para se incluir no cálculo do exercício ora analisado, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SEJA POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.**

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da lei 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais DO EXERCÍCIO serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e DESPESAS PREVISTAS EM CONFRONTO COM AS REALIZADAS.

Observe Excelência que os RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO serão demonstrados no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO levando em consideração EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS(EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO QUE RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica clara na simples leitura do artigo 35 da lei 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NÃO HÁ POSSIBILIDADE ALGUMA DE TAIS DISPÊNDIOS SEREM CONSIDERADOS PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS QUOCIENTES ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE 2018, SOB PENA DE FERIR AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E O DIREITO FINANCEIRO, E AFRONTA AO REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA QUE REGEM AS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS RESPECTIVAMENTE.

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Nota Técnica nº. 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros da receita e despesa orçamentária. A receita segue o regime de caixa, sendo reconhecida no momento da sua arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, I e II, da Lei nº. 4.320/64”.

IMPORTANTE FRISAR QUE PARTE DESTA VALOR DE FOI PROCESSADO NO ELEMENTO 3.3.90.92 EM 2019, E ESSE IMPORTE É REFERENTE A CONTAS DE ÁGUA, ENERGIA E TELEFONE QUE AS FATURAS SÓ CHEGARAM NO EXERCÍCIO DE 2019, e, em seguida ocorreu a sua liquidação, condição esta que gera ao credor o direito líquido em receber pelo serviço ou fornecimento de bens, conforme preceitua artigo 63 da 4.320/64, o que registra o seguinte:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (Grifamos).

EXCELENCIA, O PROCEDIMENTO DE EMPENHO DAS DESPESAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, ESTÁ ASSEGURADO NA PRÓPRIA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA A QUAL PREVÊ ESSA MEDIDA QUANDO EM SEU ARTIGO 37 REGISTRA TAL POSSIBILIDADE, SENÃO VEJAMOS:

Art. 37 Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar, as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou possa vir a ocorrer no exercício de 2017.

...(omissis)

§ 2º O saldo das dotações empenhadas referente às despesas não realizadas será anulado e as despesas anuladas poderão ser reempenhadas, até o montante dos saldos anulados, à conta da dotação do exercício seguinte, observada a classificação orçamentária. (grifamos).

Do mesmo modo, o valor com pagamento de vencimentos, por se tratar de despesas de exercício anterior concernente AS FOLHAS DE PAGAMENTOS PARA AS QUAIS NÃO OCORREU O EMPENHO EM 2018, o procedimento adotado para a ocorrência de seu empenho no elemento 3.1.90.92 em 2019, se deu em plena conformidade com o artigo 37 da lei 4.320/64 segundo o qual as despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, após o encerramento do exercício correspondente PODERÃO SER PAGOS À CONTA DE DOTAÇÃO ESPECÍFICA CONSIGNADA NO ORÇAMENTO, DISCRIMINADA POR ELEMENTOS, OBEDECIDA, SEMPRE QUE POSSÍVEL, A ORDEM CRONOLÓGICA.

Assim sendo, caso essa douta Relatoria proceda com a análise e apuração do DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2018, e para tanto INCLUA NESSE CÁLCULO O MONTANTE DAS DESPESAS EMPENHADAS NOS ELEMENTOS 3.1.90.92 e 33.90.92 na soma de R\$ 792.862,93, tal procedimento não refletirá a real situação orçamentária e financeira em 31.12.2018, ISTO PORQUE, TAIS DESPESAS FORAM DE FATO EMPENHADAS EM 2019 E PAGAS NO MESMO ANO DIANTE SUA LIQUIDAÇÃO TER OCORRIDA DEPOIS DO SEU REGULAR PROCESSAMENTO, como ocorreu com as despesas com folhas de pagamentos de servidores. ASSIM ESSA CORTE DE CONTAS PODERÁ ESTÁ APLICANDO AO ENTE PÚBLICO DUPLO RESULTADO/EFEITO AO TER TAIS DISPÊNDIOS INCLUSOS NA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NOS DOIS EXERCÍCIOS, 2018 E 2019, QUANDO SABEMOS QUE SEUS EMPENHOS E LIQUIDAÇÃO OCORRERAM DE FATO NO EXERCÍCIO DE 2019.

Conforme já alinhavado no início deste item, CASO SE ESSA DOUTA RELATORIA INCLUIR NO DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DE 2018 AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS EM 2019 (R\$ 792.862,93), HÁ TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE EXCLUIR DESSE MESMO CÁLCULO A SOMATÓRIA DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES EMPENHADAS DENTRO DO DE 2018 (R\$ 506.751,47), PARA QUE SE OBTENHA JUSTA MEDIDA NESSA NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO DESENVOLVIDA POR ESSA RELATORIA. QUE NESSE CASO A DIFERENÇA ENTRE D.E.A. DE 2019 E 2018 SERÁ NO IMPORTE DE R\$ 289.111,46 (R\$ 792.862,93-506.751,47).

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de EMPENHO de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controle de dívida de curto prazo, É o Pleito.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, uma vez que despesas de exercícios anteriores não contabilizadas ou não reconhecidas na execução orçamentária ferem de plano os princípios e normas de contabilidade. Por consequência, o Balanço Orçamentário deixa de ser uma representação fidedigna. (art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64).

5. Ocorrência apontada

Ausência de Registro de valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

*Quanto ao presente item, pedimos seja considerado que o **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 estipulou o prazo de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes a realizarem o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.*

Eis os prazos ali fixados:

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

*Assim sendo, e considerando o prazo fixado no **PLANO DE IMPLANTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS**, aprovado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, pedimos seja o presente apontamento objeto de ressalvas.*

ESSA SITUAÇÃO JÁ FOI INCLUSIVE OBJETO DE APRECIÇÃO PELA PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DESSA CORTE DE CONTAS, COMO É O CASO DOS AUTOS Nº 4389/2018, ONDE FOI RESSALVADA. Vejamos:

8. VOTO Nº 148/2019-RELT5

8.1. Passo ao exame dos apontamentos técnicos extraídos do processo nº 4389/2018 que trata da prestação de Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Ferreira Dias, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão de sua competência constitucional.

12/01/2020 VOTO 148/2019 - 5ª RELATORIA

8.10.4. Com relação à inconsistência nas contas "créditos tributários a receber", deve-se considerar também que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o "Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais", que indicou como prazo aos municípios para efetiva implantação dos créditos tributários e não tributários, bem como para a dívida ativa tributária ou não tributária até o exercício de 2022.

No caso acima o apontamento foi objeto de ressalvas no parecer prévio. Citamos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas de Brasilândia do Tocantins – TO, gestão do senhor Ricardo Ferreira Dias, exercício de 2017, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período.

8.2. Ressalvas:

1. ausência de registro dos créditos tributários a receber (item 7.1.2.1 do relatório)

2. ausência de planejamento em relação a estoque (item 7.1.2.2 do relatório)

3. cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 31.821,50 (item 7.2.7.1 do relatório)

4. divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP/Contábil e SIOPS (item 10.4, quadro 44 e 45 do relatório)

5. execução menor que 65% da dotação atualizada nas funções judiciária, de previdência social, cultura, direitos da cidadania, saneamento, transporte e encargos especiais (item 4.1 do relatório) **Grifamos**

Essa situação também já ressalvada em julgado da PRIMEIRA CÂMARA, onde o Conselheiro Substituto exarou voto aprovado por unanimidade nos seguintes termos:

Eis a conclusão do voto:

9. CONCLUSÃO

9.1. O Município aplicou na Manutenção e desenvolvimento do ensino o percentual de 27,70%, atendendo ao limite mínimo de 25% das receitas de impostos.

9.2. Foi aplicado em ações e serviços públicos de saúde o percentual de 16,14% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 15%.

9.3. A despesa com pessoal do Município atingiu 56,88%, atendendo ao limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida.

9.4. O repasse efetuado ao Poder Legislativo, atendeu ao limite máximo de 7% estabelecido pela Constituição Federal.

9.5. A Aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007), atingiu 78,45%, atendendo ao limite fixado de 60%:

10. Por todo exposto, **acompanho as manifestações do Corpo Especial de Auditores e **divirjo** do representante do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas adote as seguintes providências:**

10.1 Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Gurupi, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do senhor Laurez da Rocha Moreira, Prefeito, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ressalvas:

a) não contabilização dos "Créditos Tributários a Receber" em consonância com o preconizado o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - Parte II, item 8.4 - 7ª edição e a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº

02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários pelo Regime de Competência Mensal (Item 7.1.2.1). (grifamos).

b) Déficit financeiro nas fontes de recursos: 0202.00 Transferências Diretas do FNDE-PNAE, 0203.000020 –Transferências Diretas do FNDE PNATE de R\$ 786,66, 0402.00- Transferências de Recursos SUS –PSF de R\$ 1.809.948,76, 0403.00 Recursos SUS-PACS de R\$ 974.002,84, 0404.00 - Recursos SUS – Saúde Bucal R\$ 343.873,29, 0405.00 Recursos SUS-R\$1.213.490,37, 0406.00 Recursos SUS – Vigilância em Saúde R\$ 286.357,56 (Item 7. 2.7).

c) créditos por Danos ao Patrimônio" utilizando o atributo "F"- financeiro sem comprovar a liquidez desse valor, em desacordo com a IN/TCE/TO nº 14/2003.

No mais, informamos que em nossa gestão foram implementadas as ações de recuperação de créditos, com medidas voltadas ao incremento das receitas tributárias e de contribuições de sua competência. Pede-se consideração e ressalvas para o caso.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, em razão de que o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabeleceu que a obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), será a partir de 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

6. Ocorrência apontada

Registro de R\$ 110.649,92, na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores. (Item 7.1.3.2 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

No presente caso esclarecemos que os registros contábeis do BALANÇO PATRIMONIAL, por si só, já justificam que a municipalidade vem efetuando com o correto registro na conta contábil CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO e AO MESMO TEMPO PROCEDENDO COM A SUA RECUPERAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

Consolidando ainda mais o entendimento aqui sustentado, esta Corte de Contas possui o entendimento, consubstanciado em diversos julgados, no sentido de que a ausência de Nota Explicativa NÃO É MOTIVO DE REJEIÇÃO DE CONTAS, E SIM, DE APROVAÇÃO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE RESSALVAS AO GESTOR, SENÃO VEJAMOS:

PARECER PRÉVIO Nº 88/2017, 1ª Câmara – TCE/TO

1. Processo nº: 5461/2016

2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2015

3. Responsável: Sebastião de Lima Oliveira – prefeito à época (CPF nº 084.959.711-00)

4. Ente: Município de Tupirama – TO

5. Órgão: Prefeitura Municipal de Tupirama

6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos 8.

Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: MUNICÍPIO DE TUPIRAMA. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS PASSÍVEIS DE RESSALVAS.

9.2. Ressalvas:

1. divergência no valor de R\$ 27.639,35 entre o saldo anterior registrado no Demonstrativo do Passivo Financeiro com o e da Dívida Flutuante (Item 4.2. do relatório);

3. as despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica-FUNDEB de R\$ 936.340,60, ultrapassaram as receitas recebidas de R\$ 782.727,01 no exercício, em R\$ 153.627,59 (Item 6.4 do Relatório);

4. na conta contábil “Créditos por Danos ao Patrimônio” evidencia saldo no valor R\$ 44.387,02, com indícios de irregularidade que devem ser apresentadas as medidas de cobrança e/ou regularização por parte da administração (quadro 40); 9.3. Recomende o acolhimento das recomendações descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 137/2017, acrescidas daquelas inseridas neste Voto.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 90/2017 2ª Câmara

1. Processo nº: 5448/2016

2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas. 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2015.

3. Representado: Otoniel Andrade Costa– Prefeito. CPF: 220.026.851-34

4. Órgão: Município de Porto Nacional/TO.

5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes

6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.

7. Rep. do MP: Procuradora de Contas Raquel M. S. D Almeida.

8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL.

II. Ressalvas:

a) Divergência entre as colunas de previsão atualizada da receita de R\$ 148.419.249,00 e a dotação atualizada da despesa de R\$ 148.363.249,00 (Item 10.7.3);

b) Saldo na conta “Créditos por Danos ao Patrimônio” no valor de R\$ 6.562.201,98 (Item 10.13.9);

c) Não houve consonância no Balanço Financeiro entre o valor total dos ingressos de R\$ 151.020.113,91, com o total dos dispêndios que apresentou saldo de R\$ 150.870.213,46, registrando uma diferença de R\$ 149.900,45 (Item 10.12.3).

Diante do exposto, e que à atual Gestão tomou todas as medidas para que se tenha a “recuperação” dos devidos créditos, acertadamente contabilizados, pede-se consideração.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, em razão do descumprimento à Instrução Normativa TCE/TO Nº 4/2016, de 14 de dezembro de 2016.

7. Ocorrência apontada

O Município de Colmeia apresentou saldo contábil das obrigações com Precatórios no valor de R\$ 925.004,39 em 31/12/2018. Entretanto, informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 884.525,18, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 365.304,07, evidenciando divergência entre as informações.

7.1. Justificativa apresentada

Em relação a este tópico, o que temos a esclarecer, é que em 31/12/2018 o saldo contábil dos precatórios no município de Colméia era no momento de R\$ 925.004,39, conforme relação de precatórios emitidos em 07/01/2019 pelo Tribunal do Justiça do Tocantins (DOC. 03) razão pela qual do registro. Porém, quando do encaminhamento da lista unificada em 15/04/2019, o valor atualizado era do R\$ 884.525,18, conforme relatório juntado (DOC. 04). O que ratifica a nossa responsabilidade da fidedignidade dos registros contábeis, a fim de maior transparência e resultado fatídico dos Demonstrativos Patrimonial e Financeiro de nosso município.

Por fim, pode ser comprovado no Demonstrativo da Dívida Consolidada – Anexo 16 do SICAP/CONTÁBIL, Balanço Consolidado 2018 (DOC. 05), em consonância ao Relatório do TJ/TO, demonstrando assim, que não houve subavaliação no registro de passivos, pois os mesmos, estão devidamente lançados em contas específicas, como preceitua a Legislação vigente, restando apenas o equívoco no envio do arquivo PDF, que ainda assim, não causou dolo, nem tão pouco alterou o resultado da situação contábil do período em análise. Isto posto, pedimos que sejam consideradas como sanadas o referido apontamento.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, porém o Setor Contábil deve se atentar para uma correta contabilização, para que seja propiciada uma prestação de contas com dados e informações fidedignas.

8. Ocorrência apontada

Déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -7.428,77); 0030 -Recursos do FUNDEB (R\$ -20.356,21); 0040 -Recursos do ASPS (R\$ -49.225,05); 0080 -Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico -CIDE (R\$ -4.740,41); 0200 a 0299 -Recursos Destinados à Educação (R\$ -9.099,45) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

8.1. Justificativa apresentada

Primeiramente transcreve-se as anotações do RELATÓRIO DE ANÁLISE quanto ao item diligenciado, conforme Quadro 32:

Quadro 32 - Superávit/Déficit Financeiro

DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR
TOTAL		462.060,07
Recursos Próprios	0010. e 5010.	206.852,91
Recursos do MDE	0020.	-7.428,77
Recursos do FUNDEB	0030.	-20.356,21
Recursos do ASPS	0040.	-49.225,05
Recursos do RPPS	0050.	0,00
Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0060.	0,00
Alienação de Bens	0070.	0,00
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0080.	-4.740,41
Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0090.	0,00
Recursos Destinados à Educação	0200. a 0299.	-9.099,45
Recursos Destinados à Saúde	0400. a 0499.	258.373,35
Recursos Destinados à Assistência Social	0700. a 0799.	85.813,58
Recursos de Convênios com a União	2000. a 2999.	832,42
Recursos de Convênios com o Estado	3000. a 3999.	983,57
Recursos de Convênios com outras Entidades	4000. a 4999.	21,52
Outros Recursos Vinculados	5017. ,0600. ,0123.e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	32,61

Fonte: Balanço Patrimonial - Exercício de 2018

Quanto à incidência de DÉFICIT NAS FONTES DE RECURSOS O TEMOS A JUSTIFICAR É QUE O DÉFICIT É APARENTE, e não condiz com a realidade financeira do MUNICÍPIO DE COLMÉIA em 31.12.2018, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64, uma vez que no exercício de 2018 das DESPESAS EMPENHADAS (R\$19.610.179,75), foram LIQUIDADAS (R\$ 19.586.195,99) e PAGAS (R\$ 19.391.084,81) EM PLENA CONFORMIDADE COM A RECEITA ARRECADADA (R\$ 19.611.623,75), portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre RECEITAS E DESPESAS, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2018.

Assim sendo se em 31.12.2018 houve SUPERÁVIT FINANCEIRO, acreditamos que os DÉFICITS NAS FONTES DE RECURSO, por representarem apenas irregularidades de caráter contábil e não propriamente de gestão, merecem ser objeto de ressalvas no final da análise das contas.

Vejamos o que preceitua o artigo 48 da lei 4.320/64:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;*
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria. Grifamos.*

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa aceita, pois na análise global o município alcançou superávit financeiro de R\$ 3.977.565,77 e o total das disponibilidades (Caixa e Equivalentes de Caixa e Investimentos temporários) foi na ordem de R\$ 1.153.804,48, conforme demonstrado nos quadros 19 e 20 do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 173/2020.

9. Ocorrência apontada

Constata-se que o gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela LRF, enquanto o Poder Executivo ultrapassou seu índice de despesa com pessoal, em desacordo com art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 9.2 do relatório).

9.1. Justificativa apresentada

“No tocante ao apontamento acima, temos a informar que em atenção do disposto nos arts. 20 c/c 23 da Lei Complementar 101/2000, o Poder Executivo, nos dois quadrimestres seguintes, reconduziu a despesa de pessoal nos moldes preconizados no art. 23 da LRF.

Portanto, já no 2º quadrimestre de 2019, a despesa total da pessoal do Poder Executivo correspondeu a 52,29% e no 3º quadrimestre, chegou à 47,73%, conforme Certidões Contábil (DOC.06), ou seja, no segundo e terceiro e último quadrimestre do exercício em questão o município reestabeleceu o índice de pessoal de acordo com art. 23 da lei de responsabilidade fiscal.

Desse modo resta clarividente o atendimento ao disposto no Art. 23 da Lei 101/2000:

“ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

É de se ponderar também, que medidas mais gravosas atinentes à despesa de pessoal, somente devem ser aplicadas, se verificado, que após os dois quadrimestres seguintes não tivesse ocorrido a recondução da despesa, o que não foi o caso, visto que conforme prova documento incluso, o município atendeu incontinentemente o teor do art. 23 da LRF.

Neste compasso e não menos relevante, é de se ponderar também quanto à pública e notória crise financeira que assolou os municípios no ano de 2018, o que, por conseguinte, acarretou de um modo geral em todo Brasil declives de receitas, e, por consequência elevação do índice de despesa de pessoal, independentemente do aumento no quantitativo do funcionalismo, vez que o referido índice é calculado com espeque na receita corrente líquida dos últimos doze meses.

Por todo o exposto, resta clarividente que não houve má fé ou má gestão municipal. E além disso, o Poder Executivo, no prazo legal, reconduziu a despesa de pessoal aos parâmetros da LRF.

Desta feita, na situação em comento, é de ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e por conseguinte, serem acatadas as presente informações.”

9.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Ocorrência apontada

A alíquota de contribuição patronal ao Regime Geral de Previdência Social atingiu o percentual de 16,86% estando abaixo dos 20% definido no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991. (Item 9.3. do relatório).

10.1. Justificativa apresentada

“POR OPORTUNO, RECORREMOS A VOSSA EXCELÊNCIA NO SENTIDO DE QUE EM RECENTE JULGADO ONDE ESSA CORTE DE CONTAS AO APRECIAR O RECURSO ORDINÁRIO (AUTOS Nº 1726/2017) FIXOU PERÍODO DE TRANSIÇÃO QUANTO A APRECIÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS, OPORTUNIDADE EM QUE O ACÓRDÃO Nº TCE/TO Nº 118/2020 – PLENO ESTABELECEU EM SEU ITEM 10.5 QUE O NÃO RECOLHIMENTO DAS COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA E/OU AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, OU RECOLHIMENTO A MENOR, SEJA AFERIDO NAS CONTAS ALUSIVAS AO EXERCÍCIO DE 2019, PRESTADAS EM 2020, GUARDANDO PARÂMETRO COM O MARCO DEFINIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019.

Desta feita, vimos perante Vossa Excelência requerer no sentido de que seja este apontamento do DESPACHO CITATÓRIO ressalvado, visto que trata da contabilização da contribuição patronal ao REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS PACIFICOU QUE SUA APURAÇÃO SERÁ MENSURADA A PARTIR DAS CONTAS DE 2019.

Isto posto, requer análise dos esclarecimentos ora apresentados, visto que sanado o conflito de informação, não havendo, pois razões para qualquer medida repreensiva.”

10.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, tendo em vista o descumprimento ao art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/1991.

11. Ocorrência apontada

Repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5 do relatório).

11.1. Justificativa apresentada

“Quanto a este item, cabe destacar que por parte da auditoria, não foi considerado o valor da CIDE R\$ 47.866,58, pois a classificação na época efetuada das Receitas do exercício de 2017, (orçamento elaborado pela gestão anterior ainda em 2016) era classificado na conta 1.7.2.2.01.99.02, razão da qual não fora identificado pelo Demonstrativo do TCE/TO, por consequência,

não inserido no cômputo da base de cálculo, que é a conta contábil 1.7.2.2.01.13.00.00.0000 (DOC. 07). Porém, para que o município atendesse a Legislação pertinente, fora feito uma memória de cálculo apartada (DOC. 08), considerando a CIDE, para que os repasses não pudesse assim causar prejuízo ao Legislativo do Município.”

11.2. Análise da justificativa apresentada

Justificativa não aceita, pois a escrituração contábil, a emissão de relatórios, peças, análises, demonstrações contábeis e demais relatórios instituídos pela Lei nº 4.320/1964, devem cumprir rigorosamente os Princípios de Contabilidade, bem como atender a Instrução Normativa TCE/TO nº 7, de 27 de novembro de 2013 que instituiu o Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública – SICAP.

Ressalta-se que não houve apresentação de defesa por parte da Gestora ELZIVAN NORONHA RODRIGUES SILVA, relativo ao item 6.5.1.2. do Despacho nº 295/2020 – Relt-1, que trata do Relatório Técnico nº 24/2018 (Expediente nº 8834/2018 – evento 6) referentes a verificação da compatibilidade do plano de educação de Colméia – TO com o Plano Nacional da Educação, bem como a verificação do cumprimento das metas nº 1, 7 e 18 do PNE.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas/TO, aos 18 dias do mês de setembro de 2020.

Inez Ribeiro Borges de Souza
Auditor de Controle Externo
Matrícula 23873-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

INEZ RIBEIRO BORGES DE SOUZA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238732

Código de Autenticação: f5d7dc8c3b7bbdaa24977aa07d544439 - 21/09/2020 08:04:42